



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007010-86.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CESAR APARECIDO SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007010-86.2024.8.26.0509
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: CESAR APARECIDO SOARES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.066

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
OBJETIVANDO A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO
PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME –
ADMISSIBILIDADE – AGRAVANTE CONDENADO
POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO
PROVOCADO POR TERCEIRO – CRIME
EQUIPARADO A HEDIONDO E CRIME COMUM –
APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16% PARA FINS
DE PROGRESSÃO EM RELAÇÃO AO CRIME
COMUM – PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por CESAR APARECIDO SOARES contra a r. decisão de fl. 9, que, nos autos da execução nº 0007492-90.2018.8.26.0041, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba, indeferiu o pedido de retificação dos cálculos e homologou o percentual de 2/5 do cumprimento mínimo da pena para a progressão de regime.

Em suas razões (fls. 4/5), o reeducando postula a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que, no cálculo da pena, deveria ter sido adotado percentual de 16% para fins de progressão em relação ao crime comum (art. 125, CP), conforme art. 112, *caput*, da Lei de Execuções Penais, com redação

anterior à Lei 13.964/2019, uma vez que não se trata de crime equiparado a hediondo.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 28/30), a r. decisão foi mantida (fl. 31)

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 42/44).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de retificação foi indeferido pela douta magistrada de primeiro grau sob o seguinte fundamento: *“verifica-se que o cálculo encontra-se devidamente elaborando, não necessitando de reparos, portanto, indefiro o pedido de retificação”* (fl. 9).

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado definitivamente por homicídio qualificado e por aborto provocado por terceiro, com trânsito em julgado para ambos os crimes em 15/06/2020 (ambos praticados em 07/06/2017, conforme PEC de nº 0007492-90.2018.8.26.0041) (fls. 2/3).

Desta forma, uma vez que o crime de aborto provocado por terceiro não é considerado hediondo, deve incidir, para fins de progressão, a regra contida no art. 112, *caput*, do mencionado artigo, que, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, previa o seguinte:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Assim, uma vez que há nos autos a condenação por crime hediondo (art. 121, CP) e crime comum (art. 125, do CP), além do fato de o agravante ser primário em ambas as condenações, deve, nos termos dos precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça, haver cálculo diferenciado para as condenações distintas, considerando a natureza de cada crime, sem que isso configure “combinação de leis”, vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, os precedentes da instância superior:

“(…) RAZÕES DE DECIDIR 3. A aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 aos crimes hediondos, no que for mais benéfico, está em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal e com o art. 2º, parágrafo único, do Código

Penal, garantindo ao apenado o direito à fração de 40% prevista no art. 112, inciso V, da LEP, caso mais favorável do que as frações de 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três quintos) anteriormente exigidas. 4. Não há vedação à aplicação de frações distintas para progressão de regime em condenações por crimes comuns e hediondos, mesmo que cumpridas simultaneamente, pois a unificação das penas para fins executórios não impede que cada delito seja tratado de forma individualizada, conforme sua natureza e a legislação aplicável. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a aplicação de percentuais distintos para progressão de regime, conforme as características específicas de cada crime, não configura combinação de leis, mas sim observância ao princípio da individualização da pena e à irretroatividade da lei penal mais gravosa. 6. A manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para crimes comuns, conforme a redação anterior do art. 112 da LEP, é compatível com o entendimento consolidado do STJ e do STF, de que a legislação mais benéfica deve ser

aplicada caso a caso, respeitando-se a individualização de cada reprimenda. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (REsp n. 2.048.662/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. LEI N. 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ALTERAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA. COMBINAÇÃO DE LEIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência da Sexta Turma do STJ, não há combinação de leis na aplicação da progressão de regime em 40% para o crime hediondo ou equiparado, sem reincidência específica, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei n. 13.964/2019), e na manutenção da fração de 1/6 para os crimes comuns, praticados antes da referida alteração. 2. A natureza de cada delito permanece a

mesma, ainda que a execução tenha se iniciado, em atenção ao princípio da individualização da pena. Mantém-se a unificação das penas, prevista no art. 111 da LEP, sendo que a execução continua única, haja vista que o apenado terá que cumprir 40% da pena privativa de liberdade do crime equiparado a hediondo, e ainda 1/6 da pena do crime comum, a fim de que haja a progressão de regime. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 2.282.609/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024, g.n.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para determinar a retificação do cálculo para ser considerado o percentual de 16% para fins de progressão de regime em relação ao crime previsto no art. 125 do Código Penal, mantendo-se a fração de 2/5 em relação ao crime hediondo.

AMARO THOMÉ
Relator